

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.104, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

CD/22157.79240-00


Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020:

- a) o parágrafo único do art. 1º;
- b) o inciso II do **caput** do art. 2º;
- c) o inciso III do **caput** do art. 3º; e
- d) o § 1º do art. 3º;
- e) o inciso II do § 2º do art. 3º;
- f) o § 3º do art. 3º;
- g) o inciso III do **caput** do art. 4º; e
- h) o inciso I do parágrafo único do art. 5º.

II – o parágrafo 4º do art. 12 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

III - os §§ 4º e 5º do art. 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.” (NR)



* C D 2 2 1 5 7 7 9 2 4 0 0 0 *


CD/22157.79240-00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda revoga o parágrafo 4º do art. 12 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e os §§ 4º e 5º do art. 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

A revogação do dispositivo da Lei nº 8.929, de 1994, se faz necessária uma vez que obrigava o registro da CPR garantida por penhor e alienação de coisa móvel em cartório. Tendo em vista que o registro de tais garantias deverá ser feito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, esse dispositivo tornou-se inócuo. Ademais, a obrigação de se realizar duplo registro da cédula – na entidade registradora e no cartório de registro de títulos e documentos – gera custos e ineficiência ao processo, o que será corrigido por meio desta medida.

Por sua vez, a revogação dos §§ 4º e 5º do artigo 25 da Lei nº 11.076, de 2004, decorre de duas razões. Com a edição da MP nº 1.103, de 15 de março de 2022, dispositivos análogos a esses foram revogados na referida lei ao tratar dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA). Logo, tratamento similar deve ser estendido aos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA). Ademais, os §§ 3º e 4º do artigo 23 da Lei nº 11.076, de 2004, fornecem comandos mais gerais aos títulos do agronegócio (LCA, CDCA e CRA) fazendo com que os dispositivos a serem revogados, além de redundantes no texto da Lei, provoquem insegurança jurídica.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA

2022-1606



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221577924000>

* C D 2 2 1 5 7 7 9 2 4 0 0 0 *